



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.957 DE 2017 E 7.007, DE 2017.**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, dispondo sobre o instituto de indenização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 3º e 29 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, dispondo sobre o instituto de indenização.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º O preso, que por sentença judicial, tiver reconhecida a situação degradante ou desumana, poderá fazer jus à indenização, a ser fixada pelo juiz competente em ação própria.

§2º. Fica terminantemente proibida de forma irrevogável e irreversível a indenização a que se refere o §1º na forma pecuniária, independente do fato motivador, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte.

§3º Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.” (NR).

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 29.....

.....

§ 3º As indenizações às vítimas de que trata o §1º, a deste artigo, deverão ser prioridades nas destinações do produto do trabalho do preso, e caso o preso não disponha de meios pecuniários para a sua integral reparação, esta deverá ser prestada por meio de serviços comunitários após o cumprimento de sua pena.” (N.R.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente